



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício Circular n. 002/2021-GPR.

Brasília, 9 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo,
Sr. Deputado Federal
Brasília – DF

Assunto: Alteração do caput do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que prorroga o prazo para quitação de precatórios dos Estados e Municípios submetidos ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios. Ref. PEC 186/2019 – Adendo de Plenário – 03.03.2021.

Senhor Deputado,

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, Felipe Santa Cruz, vem, respeitosamente, expor a Vossa Excelência contrariedade à alteração proposta por força do Adendo de Plenário, em complementação de voto ao Parecer nº 21/2021 – PLEN/SF, apresentado no dia 03/03/2021, que altera o caput e § 4º, ambos do art. 101 do ADCT.

Aprovada em primeiro turno (03/03/2021), a proposta em referência objetiva alterar permanentemente o texto do art. 101 do ADCT para *(I) permitir que Estados e Municípios submetidos ao regime especial de pagamento de precatórios, qitem seus passivos apenas em 2029 e, (II) revogar a concessão de linha de crédito especial pela União aos Estados e Municípios para pagamento de seus precatórios*; extinguindo-se, por assim dizer, as previsões dadas pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

Vale lembrar que a previsão de prazos e de condições de pagamento dos precatórios em atraso foi uma preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer um regime especial de amortização dos débitos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ao longo dos mais de 30 anos de vigência da Carta Cidadã, esse regime passou por uma série de mudanças, que buscaram contornar as dificuldades financeiras dos Entes federativos e superar o cenário de falta generalizada de pagamento.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Assim, os acertos ao regime de quitação das dívidas judiciais envolvem a composição entre interesses jurídicos distintos e de extrema relevância: de um lado, garantir a capacidade de pagamento de Estados e Municípios, sem comprometer o funcionamento da máquina administrativa e a prestação de serviços essenciais, e de outro lado, assegurar o direito dos credores ao recebimento dos valores devidos, mediante uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

O desbalanceamento dessa equação no regime especial de pagamento de precatório previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009 resultou na sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em 2013. Vale lembrar que o art. 97 do ADCT, inserido pela EC nº 62/2009, previa dois modelos de quitação: o primeiro estabelecia percentuais de vinculação da Receita Corrente Líquida dos entes devedores que variavam de 1 a 2%, sem fixar uma data-limite para a quitação; o segundo autorizava o pagamento do saldo devedor dentro de um prazo de 15 anos.

No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a Suprema Corte considerou que a nova moratória de quitação prevista na EC nº 62/2009 violava “a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), **a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)**”.

Em 2015 o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e permitiu uma sobrevida do regime da EC nº 62/2009 para evitar um retorno à situação anterior de inadimplência generalizada. A decisão do STF indicou o bom caminho para a adoção de um regime transitório compatível com a Constituição Federal. Em substituição ao regime declarado inconstitucional, foi aprovado um novo regime pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016, depois alterado e consolidado pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017.

Ao estabelecer os termos do novo regime especial de pagamento dos precatórios em atraso, a EC nº 99/2017 representa a normatização da situação provisoriamente regulada pela modulação de efeitos realizada pelo egrégio STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Alterá-la significaria, em última instância, descumprir a decisão da Suprema Corte.

O atual regime de precatórios teve seus alicerces firmados pelas recentes mudanças constitucionais. A EC nº 94/2016 alterou o art. 101 do ADCT e adotou um único modelo de amortização, determinando a quitação dos débitos em atraso até o final de 2020 por meio de pagamentos mensais que correspondessem a um percentual da receita corrente líquida (RCL) suficiente para a quitação dentro do prazo e não inferior à média do comprometimento entre 2012 e 2014.

Posteriormente, a EC nº 99/2017 imprimiu mudanças nesse regime especial. Manteve a sistemática geral de pagamento, mas alterou o art. 101 do ADCT para ampliar o prazo de quitação para o final do ano de 2024 e para prever a exigência de que o percentual de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

comprometimento da RCL não seja inferior àquele praticado até 2017, quando entrou em vigor a nova regra.

A EC nº 99/2017, além de permitir a compensação fiscal, a utilização de depósitos judiciais, a celebração de acordos e a contratação de empréstimos, entre outras medidas, também disponibilizou uma linha de financiamento do governo federal aos Estados e Municípios para o pagamento dos precatórios em atraso, nos termos do art. 101, § 4º, do ADCT.

A referida Emenda foi fruto de um pacto no Congresso Nacional entre credores, devedores, Poderes Legislativo e Judiciário. Por esse motivo, credores e instituições, incluindo-se a OAB, não alegaram a inconstitucionalidade desta última moratória.

Demais disso, convém destacar que a alteração proposta pela EC 186/2019 quanto ao art. 101, caput e § 4º do ADCT, representa uma tentativa, **por via transversa e ilegítima**, de inserção no bojo do texto da PEC Emergencial, do exato conteúdo proposto na PEC nº 95/2019, que pretende a ampliação do prazo de vigência do regime especial por mais 4 (quatro) anos, bem como a revogação da linha de financiamento do governo federal para pagamento dos precatórios estaduais e municipais.

Por ocasião da apresentação da PEC 95/2019, o CFOAB encaminhou Ofício à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, no qual reiterou a necessidade de um debate profundo sobre a sistemática dos precatórios no Brasil, ao tempo em que envidou seus esforços na tentativa de esclarecer que o alongamento da dívida e revogação da linha de crédito especial, ao contrário de suposta alternativa para salvar os entes públicos devedores, representa retrocesso legislativo, violação jurídica aos direitos e garantias fundamentais, além de acarretar severos prejuízos à economia.

Ocorre que enquanto a PEC nº 95/2019 encontra-se, há mais de 1 (um) ano, aguardando Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, a PEC emergencial tramita em rito especial, podendo ser apreciada diretamente em plenário. Daí porque entender que, aproveitando-se do rito acelerado, foram incluídas na PEC nº 186/2019, todas as alterações previstas no texto da PEC 95/2019, de forma a “forçar” por via oblíqua, a prorrogação do prazo para quitação dos precatórios, sob o pálido argumento de “justo pleito”.

Logo, a prorrogação do prazo para 2029 significará verdadeira quebra unilateral do pacto, naquela oportunidade firmado, além de representar, em paralelo, violação à proibição de reprodução de ato sabidamente inconstitucional, a ensejar novamente, a submissão da nova PEC ao **controle de constitucionalidade da mencionada PEC Emergencial, no que tange a alteração do art. 101 do ADCT**, especialmente por violação a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), conforme decisão do STF nas ADIs ADIs 4.357 e 4.425.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Por esta razão, espera-se, desta Casa Legislativa, o acolhimento para retirar do texto da PEC Emergencial quaisquer alterações ao art. 101 do ADCT.

Ao apresentar essas manifestações, colhemos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

Eduardo de Souza Gouvêa
Presidente da Comissão Especial de Precatórios do CFOAB